



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul



GABINETE VEREADOR FERNANDO MALLON

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº 086/2018

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

O Vereador que ao final subscreve, no uso de suas prerrogativas regimentais, apresenta o presente Requerimento de Informações, o qual, após deliberação e aprovação pelo Plenário, deve ser endereçado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Magno Bollmann, para que informe no prazo legal:

Considerando que foi enviado o PLE nº 147/2018, que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO", onde se busca a abertura de dotação orçamentária específica para pagamento de contribuição do Município para a AMUNESC;

Considerando que a mensagem ao referido PLE informa que ***"cumpre dizer, ainda, que a Lei nº 3036, de 26 de junho de 2012, que dispõe sobre a "participação do Município de São Bento do Sul na constituição e na manutenção da Associação de Municípios do Nordeste de Santa Catarina – AMUNESC", considera como de interesse público municipal, de caráter obrigatório e contínuo, a despesa com a contribuição associativa, bastando a inclusão, no orçamento anual, do respectivo e específico crédito orçamentário anual"***;

Considerando que quer parecer ao vereador que esta subscreve que o aludido PLE nº 147/2018 pretende, de forma indireta, evitar o envio de projeto de lei específico pedindo autorização ao Poder Legislativo Municipal para que o Município promova o repasse de valores para a AMUNESC, tal qual sempre foi realizado em todos os anos anteriores, à exemplo das Leis Municipais nº 3.771/2017, 3.652/2016, 3.507/2015, 3.366/2014, 3.153/2013 e outras;

Considerando que quer parecer ao vereador que esta subscreve que o Poder Executivo pretende dar uma interpretação elastecida da Lei Municipal nº 3.036, de

CMSBS 29/Jan/2018 17:11 002900

019/18



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul



GABINETE VEREADOR FERNANDO MALLON

26/06/2012, que se aplica, salvo melhor juízo, apenas ao exercício de 2012, para aplicar a todas as contribuições associativas para a AMUNESC dos demais anos apenas as exigências previstas no art. 2º daquela Lei, a se ver:

- a) aprovação pelo órgão deliberativo da entidade;
- b) com voto favorável do respectivo representante do Município de São Bento do Sul no órgão deliberativo;
- c) tenha previsão orçamentária, com obediência ao disposto no dispositivo legal mencionado no caput deste inciso.

Considerando que, dentre as exigências previstas na Lei Municipal nº 3.306/2012 não consta a obrigatoriedade de lei específica aprovada pela Câmara de Vereadores;

Considerando que o TCE/SC já se manifestou acerca da necessidade de **lei autorizativa específica** para a concessão de contribuições para entidades municipalistas, nos seguintes termos: *“São legítimas as contribuições mensais dos Municípios para manutenção de entidades municipalistas, desde que tais despesas sejam previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela respectiva Lei de Meios, conforme as normas federais previstas pela Lei Federal nº 4.320/64”*.

QUESTIONA-SE:

- 1) Em caso de aprovação do PLE nº 147/2018, haverá ou não o envio de projeto de lei específico pedindo autorização para o Município conceder contribuição para a AMUNESC, tal qual sempre ocorreu nos anos anteriores, através das leis municipais nº 3.771/2017, 3.652/2016, 3.507/2015, 3.366/2014, 3.153/2013 e outras similares?
- 2) A Lei Municipal nº 3036/2012 aplica-se somente ao exercício financeiro de 2012, tal qual previsto no seu art. 2º, I, ou se aplica a todos os demais exercícios seguintes?
- 3) O não envio de projeto de lei específico para concessão de contribuição para a AMUNESC, ainda que previsto na LDO, não fere a Lei Complementar nº 101/2000



**Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul**



GABINETE VEREADOR FERNANDO MALLON

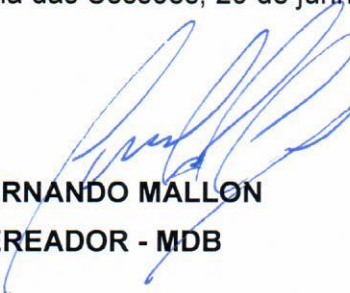
(Lei de Responsabilidade Fiscal) como um todo, e em especial o seu art. 26, e a e a Lei 4.320/64?

4) Existe algum parecer jurídico exarado no sentido de não ser necessária a aprovação de lei específica para a concessão de contribuição para a AMUNESC ou similar? Em caso positivo, anexar à resposta.

Tais informações visam dar aos vereadores condições de apreciação acerca do PLE nº 147/2018. Por consequência, a tramitação do mencionado projeto de lei deve ser interrompida, nos termos do art. 218, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Alerta-se a autoridade requerida para que as informações solicitadas sejam respondidas no prazo e na sua totalidade, sob pena do cometimento de infrações ao regramento legal pertinente, especialmente quanto à responsabilidade.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2018.


FERNANDO MALLON
VEREADOR - MDB



Decisão N° 4217/00

1. Processo n° CON - 00/06091881
2. Assunto: Grupo 2 – Consulta
3. Interessado: Julsemar Francisco Toazza - Presidente
4. Entidade: Federação Catarinense de Municípios
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no artigo 59 da Constituição Estadual, no artigo 27 da Lei Complementar n° 31/90 e no artigo 7° do Regimento interno, decide:

6.1. Conhecer da presente consulta por atender os requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Responder à consulta nos seguintes termos:

6.2.1. São legítimas as contribuições mensais dos Municípios para manutenção de entidades municipalistas, desde que tais despesas sejam previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela respectiva Lei de Meios, conforme as normas federais previstas pela Lei Federal n° 4.320/64 .

6.3. Dar ciência ao Consulente do inteiro teor desta Decisão, bem como do Parecer e Voto que a fundamentam.

6.4. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n° 91/00

8. Data da Sessão: 20/12/2000 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Antero Nercolini, Luiz Suzin Marini, Otávio Gilson dos Santos, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Carlos Pacheco (art. 33, caput, do RI).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras e Thereza Aparecida Costa Marques (Relatora).

SALOMÃO RIBAS JUNIOR ANTERO NERCOLINI
Presidente Relator (art. 136 do RI)

PARECER Nº 004/2013/JURÍDICO/CNM

INTERESSADOS: Municípios brasileiros e Entidades de representação nacional, estadual, regional.

ASSUNTO: Contribuição associativa e desnecessidade de convênio, contrato ou ajuste.

Visando ao atendimento pelos entes públicos locais dos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição da República¹, no que concerne à contribuição associativa dos Municípios com as entidades que os representam, elaboramos as orientações a seguir, indispensáveis aos gestores municipais e agentes políticos locais para que os procedimentos relativos às contribuições às entidades de representação dos Municípios não sofram as avaliações dissociadas da realidade política e legal que comumente ocorrem por operadores do direito que desconhecem a relação efetiva da prática político-institucional das Associações e o quanto elas tem amealhado de vantagens e melhoria da qualidade de vida das populações e aperfeiçoamento das gestões locais.

Ao longo dos anos, o entendimento sobre o papel das entidades de representação e a avaliação sobre a importância da relação destas com os Entes Públicos, por parte dos órgãos de controle externo, vem sendo aperfeiçoado e entendido como de importância fundamental para as conquistas e avanços do Ente Municipal na geografia política da Federação brasileira, o que consequentemente representa avanço na redistribuição de recursos públicos de forma mais equânime e apropriada às necessidades de cada região do Brasil.

Atestam este reconhecimento o crescimento do Movimento Municipalista Brasileiro – hoje, exemplo de organização para o Mundo - e a grandiosidade das Marchas a Brasília em Defesa dos Municípios², respeitadas por todas as esferas de

¹ CF/88- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:...

² No ano de 2012, será realizada a XVI Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios e, a cada realização, os gestores públicos municipais conseguem comemorar uma conquista que melhora a vida das comunidades

Poder, ao ponto de, nos últimos nove anos, ter contado sempre com a presença do Presidente da República e todo seu Ministério; do Presidente do Senado da República e do Presidente da Câmara Federal; além de ter levado a Brasília, junto com os prefeitos, os governadores engajados com a causa que defendem os Municípios dos seus Estados.

Quanto à materialidade da contribuição, é importante destacar que é indispensável a aprovação de lei específica que autorize a contribuição e que a mesma deve ser precedida de previsão de geração da despesa nos instrumentos de planejamento do Ente. Com este procedimento, atende-se ao princípio da legalidade e a sanção e publicação das leis atendem ao princípio da publicidade.

Além de cumprir com o princípio da legalidade, os atos do prefeito precisam pautar-se pelo princípio da finalidade e da moralidade e obrigatoriamente perseguir o princípio da publicidade.

A atuação do agente público e os atos que emanam da autoridade pública obrigatoriamente devem pautar-se pelo atendimento a esses princípios que são basiladores da relação entre administração e administrados.

Para atender ao princípio da moralidade, basta conhecer um pouco de história política e acompanhar o dia-a-dia da Nação para explicar e justificar a associação a essas entidades de representação, pois somente os inteiramente alienados da realidade Pátria poderiam entender que cada um dos 5.568 Municípios Brasileiros poderia sozinho³, por seu prefeito, ir e vir quase que permanentemente a Brasília para resolver questões gerais que afetam a todos ou ainda fazê-lo nos seus Estados.

Justifica-se com bem menos do já alcançado (1% do FPM; Auxílio financeiro no ano da crise financeira mundial; repasses de recursos do salário educação diretamente para os Municípios; instituição do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE; aumento dos valores de repasse do Programa Nacional de Merenda Escolar - PNAE; regulamentação da EC 29 para assegurar recursos para a saúde da população; e a luta pela repartição dos royalties de petróleo e gás que injetará no mínimo um FPM a mais em cada Município brasileiro) a motivação e a moralidade, bem como impessoalidade da propositura da contribuição associativa por parte do Poder Executivo e a aprovação por parte dos Poderes Legislativos.

locais com a alocação de maiores recursos ou um avanço no reconhecimento da autonomia do Ente Federado Município.

³ Damião Alves de Azevedo – Natureza Jurídica das Associações de Municípios. “Diante desta tradição centralizadora e dos desafios postos pela Constituição de 1988, os municípios buscaram reunir esforços, dividindo experiências e criando modos de cooperação. Uma destas formas foi a criação de associações municipais. Victor Nunes Leal, em 1949, informa que após diversas constituições estaduais chegaram a prever a criação de associações de Municípios.”

Os que defendem posturas diferenciadas devem certamente orientar também para a não-participação do Ente Local no atendimento das entidades privadas da sociedade, que auxiliam a administração no cumprimento de suas obrigações, ou orientar para que o Município seja ausente nas ações de fomento ao desenvolvimento local, pois que se sustentam no legalismo radical, ignorando todas as demais premissas que embasam a ação gerencial, conforme prevê o próprio texto constitucional e os princípios gerais do direito.

A filiação do Município à sua associação microrregional ou regional e à entidade nacional de representação atende ao princípio da finalidade, pois assegura a atuação conjunta em benefício do interesse público, que constitucionalmente e pelos princípios que regem a administração pública, tem supremacia sobre o particular ou individual.

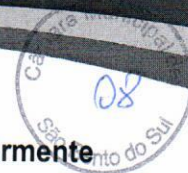
O Professor Adilson Abreu Dallari, em parecer que exarou a respeito da natureza jurídica desta Confederação Nacional de Municípios – CNM, datado de 07/11/2006 (DOC. 2), assim afirmou:

Como se nota, trata-se de uma entidade associativa, sem fins lucrativos, constituída por outras entidades congêneres e por municípios, **cujo objetivo social é caracteristicamente de interesse público.**

Suas extensas finalidades, para efeito de estudo, podem ser agrupadas em quatro conjuntos: a) atuação política (mas não político partidária, mas, sim, político-institucional) na defesa do municipalismo, visando o fortalecimento dos governos locais; b) prestação de assistência técnica aos municípios em todos os setores de administração, abrangendo atividades-meio e atividades-fim, especialmente os serviços públicos; c) aprimoramento técnico das autoridades e servidores municipais, visando o aprimoramento da gestão pública local; e d) apoio jurídico às entidades filiadas, compreendendo o acompanhamento das propostas de alterações legislativas e o acompanhamento da tramitação de processos junto aos tribunais, em matérias especialmente sensíveis para os municípios.

(...)

Entretanto, no caso da CNM, sua atuação não está voltada exatamente para a sociedade civil, mas, sim, diretamente, para entidades públicas, para pessoas jurídicas de direito público interno dotadas de capacidade política, quais sejam os municípios.



Na verdade, a CNM está exercendo atividades anteriormente desenvolvidas pelos órgãos e entidades de assistência técnica aos municípios integrados na estrutura dos estados e da União (tais como o CEPAM e o SERFHAU). Com autonomia, sem subordinação, a CNM exerce uma atividade subsidiária daquilo que seria (ou que, pelo menos, foi) atribuição daquelas esferas de governo.

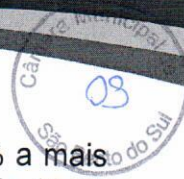
Atende, portanto, a CNM, ao que a moderna doutrina do direito público designa como 'princípio da subsidiariedade':
(...)

A CNM corresponde ao que um dos mais prestigiados publicistas no cenário internacional (José Roberto Dromi), qualifica como entidade pública não estatal'. (grifos nossos)

Não é por outra razão que o Departamento de Justiça, Classificação, Título e Qualificação, do Ministério da Justiça, no Parecer n. 343/04, de 14/09/2004 (DOC. 3), após minudente exame sobre a natureza jurídica da CNM, assim conclui:

39. Todos os elementos presentes nos autos levam à conclusão que **a CNM é uma associação de direito público. Ela não carece do título federal para caracterizar uma condição que lhe é inata.** O título de utilidade pública existe para reconhecer o caráter público de instituições da sociedade civil organizadas pela iniciativa de particulares, isto é, o que atualmente se chama de organizações do Terceiro Setor, ou, de forma mais exata, o setor público não estatal. Ora, **a CNM não é uma instituição da sociedade civil. É uma organização criada a partir do Estado, através da decisão de agentes políticos,** não havendo como incluí-la no Terceiro Setor e, conseqüentemente, no âmbito de incidência da Lei 91/35.

A associação dos Entes às entidades de representação nacional, estadual ou regional não é convênio, contrato ou ajuste, nem resultará de processo licitatório regido pela Lei nº 8.666/93, porque dela não se aguarda um resultado matemático e sim um resultado político que se amplifica ano-a-ano, com resultados que beneficiam a toda a sociedade brasileira indistintamente e a administração do Ente-Município em particular.



É o caso de perguntarmos: não representam benefícios os valores de 1% a mais de FPM⁴ que chegam aos cofres dos Municípios brasileiros todos os anos no dia 10 de dezembro; que garantem o pagamento das folhas de 13º salário dos servidores; injetam recursos que movimentam o comércio local; representando maior arrecadação para os cofres municipais e desencadeiam uma sucessão de geração de riqueza em todos os entes?

Um Município sozinho teria conquistado este avanço? Ou será que deveriam permanecer todos os 5.568 aguardando que um governante acordasse de repente com a vontade de premiar os Municípios com este benefício?

Em 2009, o que cada prefeito do Brasil teria conseguido individualmente quando o FPM teve uma queda equivalente a 7,9% do seu valor previsto para o ano? Graças à veemente cobrança da CNM, ao alerta publicado em toda a mídia nacional e à mobilização organizada de todos os gestores municipais do Brasil, a União foi instada a repassar aos Municípios brasileiros um auxílio financeiro na ordem de R\$ 2,3 bilhões. Sabemos que mesmo assim, a defasagem do FPM em relação ao estimado no início do exercício financeiro ficou ainda em 4,4%.

O que cada comunidade teria conseguido individualmente? Certamente nada. Ocorreria a quebraadeira dos erários em geral, o desemprego e desestabilização das máquinas públicas e o retrocesso no atendimento às necessidades básicas das populações.

Como é que se mantêm Entidades capazes de pleitear em nome dos Municípios junto à União e junto aos governos estaduais? Como é que se mantêm Entidades independentes, não-cooptáveis e capazes de enfrentar qualquer governo de plantão, sem atrelamento político-partidário? Com certeza e somente com a contribuição dos Municípios, evitando que elas dependam dos governos para sobreviver.

As Entidades de representação, diferentemente do que tentam dizer aqueles que se contrapõem às suas existências, não são prestadoras de serviços para os Poderes Executivos e Legislativos Municipais. Elas são apenas arregimentadoras e representantes dos Entes para em seu nome pleitear e obrigar o cumprimento do Pacto Federativo, tendo como finalidade imediata o favorecimento das populações e não de seus Poderes. Mas trabalham para aprimorar a prática administrativa, influenciando a produção de legislação adequada, orientando para as práticas administrativas corretas e alertando para evitar a lesividade do patrimônio público.

As prestadoras de serviços, como os escritórios de assessoramento jurídico, por exemplo, estão sujeitos à licitação, pois visam ao lucro e buscam o pagamento do serviço que oferecem. Dependem de contratos para justificar sua relação com os Entes.

⁴ Em valores corrigidos, desde sua instituição em 2007, o 1% do FPM totaliza aos cofres municipais o montante aproximado de R\$ 14,4 bilhões.

As Entidades **não visam a lucro nenhum e atuam para conquistar benefícios que contemplam a todos indistintamente.** Não estão sujeitas à licitação, nem a contratos ou convênios ou similares.

O Município é o criador da sua entidade de representação.

O Município é quem escolhe a diretoria e quem estabelece as diretrizes de sua atuação.

Para as entidades, basta o reconhecimento por parte da sociedade, dos benefícios que a relação com os entes locais trazem para todos, atendendo assim ao princípio da motivação.

Este reconhecimento acontece através da imprensa, quando da divulgação dos levantamentos e ações empreendidas pela CNM, por exemplo, como o Observatório do Crack que acabou por impor à União a reorientação das políticas públicas voltadas para o controle desta epidemia nacional.

O reconhecimento ocorre também quando a CNM, junto ao Congresso Nacional, faz aprovar matérias que interessam a todos os brasileiros e que, por omissão dos parlamentares, ficaram paradas nas gavetas por anos a fio como ocorreu com a regulamentação da EC 29.

O reconhecimento ocorre ainda quando os senadores e deputados, da Tribuna, registram a presença da CNM, seus estudos e as emendas apresentadas aos projetos; e a presença dos prefeitos mobilizados por suas associações estaduais em cobrança a suas bancadas pelo atendimento de obrigações que beneficiam as populações de seus redutos eleitorais.

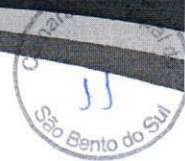
O reconhecimento se faz também quando durante a Marcha, anualmente, uma sessão especial se realiza para enaltecer a entidade que a organiza e os prefeitos de todo o Brasil, tal como ocorrido na Comissão Geral, em 17/05/2012, no Plenário da Câmara dos Deputados.

O reconhecimento se concretiza quando na discussão de todos os temas nacionais de repercussão nos Municípios, as diversas comissões da Câmara e do Senado chamam a CNM para falar em nome dos Municípios brasileiros e a sua palavra é respeitada e acatada como mensagem de cada comunidade do Brasil.

Esta é a relação das Entidades de representação político-institucional com os Municípios brasileiros; que não depende do contrato social para buscar a solução dos problemas comuns a todos; que não depende de convênio para conseguir as soluções e distribuí-las entre todos; que não espera a assinatura do ajuste e o pagamento mensal para oferecer as respostas que são possíveis buscar e as soluções que é permitido alcançar.

Os órgãos de controle externo têm, em algumas unidades da Federação, emitido pareceres e decisões sobre a relação jurídica dos entes locais com as associações de representação regionais, estaduais e nacional.

Vejamos o que dizem alguns dos nossos Tribunais sobre isto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo nº COM 00/06091881

Parecer COG- 645/00

Data 03-04-2001

São legítimas as contribuições mensais dos Municípios para manutenção de associações de municípios, desde que tais despesas sejam instituídas por lei e estejam previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela respectiva Lei do Orçamento, conforme as normas previstas pela Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00. (grifo nosso)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal Pleno – Sessão: 05/05/2010

Processo nº 809502 – Consulta

(...) portanto, respondo o primeiro questionamento do consulente, no sentido de **que nada impede que o Município vincule percentual do FPM para custear despesa com contribuição devida a Associação de Municípios.**

Ressalto ainda que a referida contribuição dependerá de autorização legislativa para o compromisso de associação e para a execução da despesa de contribuição. (grifo nosso)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1158/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 131018/07

ENTIDADE: AMOP - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANÁ DE CASCAVEL



INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

EMENTA: Consulta. Associação de Municípios. **Desnecessária a comprovação de recursos recebidos de Municípios Associados quando para fins de pagamento de serviços prestados pela Associação. Contribuição como definida na Resolução 03/2006 – obrigatória a comprovação como transferência voluntária.** (grifo nosso)

E, em partes do voto do Conselheiro Helio Saul Mileski, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), como segue:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 3769-02.00/07-1 DEVOLUÇÃO DE VISTA
Natureza: Prestação de Contas
Origem: Prefeitura Municipal de Vitória das Missões
Administradores: Ênio Colleto Carvalho, Valdori Schwandes, César Coletto e Vilson Somavilla dos Santos
Data da Sessão: 20.07.2011
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Relator: Cons. Subst. Rozangela Motiska Bertolo

PEDIDO DE REVISÃO.

Pelo exame do expediente, verifico que, objetivamente, três são as questões que devem ser deslindadas: a natureza jurídica da entidade associativa dos municípios da região das Missões (AMM) e da fundação instituída e mantida por municípios da mesma região (FUNMISSÕES), a

fim de determinar o alcance da fiscalização desta Corte; a legalidade das contribuições efetuadas pelos Municípios a estas entidades e, por fim, sobre a regularidade ou não dos pagamentos efetuados para a intermediação de serviços de assessoria jurídica e a liberação de verbas federais, objetos dos itens 1.1.1 e 1.1.2, e das glosas sugeridas nestes apontes. (...)

Primeiramente, necessário dizer que concordo com a Conselheira Substituta quando afasta a natureza jurídica de consórcio público, vislumbrada pelo Parecer nº 6/2008, e isto porque os objetivos da entidade não se coadunam com o único objeto que autoriza a constituição do consórcio que a gestão associada de serviços públicos. (...)

Já quanto à Associação dos Municípios das Missões é importante que se diga que inexistente impedimento legal ou constitucional para que entidades políticas federadas, no caso Municípios, se unam em associações, de natureza privada, para a defesa de interesses dos Municípios filiados, com finalidade destinada à atuação de forma cooperada, com definição de políticas que se coadunem com os interesses locais e regionalizados, traçando linhas de procedimentos a serem adotados pelos municípios, sem submeter-se ao controle público efetuado pelo Tribunal de Contas. (...)

O segundo ponto a merecer atenção é a respeito da regularidade das contribuições efetuadas pelos Municípios instituidores às entidades (tanto fundação quanto associação). Neste aspecto, não vejo qualquer irregularidade nas contribuições repassadas pelos municípios, especialmente o de Vitória das Missões, a ambas entidades. No caso da Associação dos Municípios das Missões – AMM, o poder de decisão para participar dessas associações está no âmbito do poder geral de administração destinado ao Prefeito Municipal, ao qual compete praticar os atos de interesse do município, não sendo necessária a existência de lei específica para este fim, posto se tratar de competência genérica contida na Lei Orgânica Municipal. O que se impõe para o atendimento do princípio

da legalidade é a existência de previsão expressa da despesa na lei de orçamento, o que efetivamente ocorre no caso em concreto ora sob exame. Por sua vez, no que tange aos repasses efetuados à Fundação dos Municípios das Missões – FUNMISSÕES, consoante os documentos juntados ao processo, estes se deram de acordo com autorização em lei específica e em previsão da despesa na Lei Orçamentária. Assim, trata-se de despesas plenamente regulares.

(...)

Não cabe a AMM contratar e executar serviços públicos para os municípios. A sua atribuição é de nível associativo para, em regime de cooperação, traçar indicativos de atuação para o alcance dos interesses dos municípios, não substituí-los na execução de serviços públicos. (grifos nossos)

O Estado do Rio de Janeiro fez aprovar em sua Constituição emenda que assegura aos Municípios o direito de associação e do pagamento de contribuição às Associações de representação estadual e nacional dos Municípios:

Atos do Poder Legislativo

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Nos termos do art. 111. § 2º. da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e. por este ato, é promulgada a seguinte EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 47, DE 2011.

ACRESCENTA INCISO X AO ARTIGO 358 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DECRETA:

15
Câmara Municipal do Sul

Art. 1º O Art. 358 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X: -

"Art. 358. ()

"X - Fica garantido aos Municípios o direito de liberdade de decisão quanto à associação ou não à Associação Estadual de Municípios do Rio de Janeiro AEMERJ e da Confederação Nacional de Municípios - CNM, inclusive com pagamento de contribuição."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 7 de junho de 2011.

Deputados: PAULO MELO. Presidente

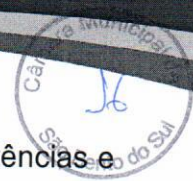
As Entidades de representação de Municípios são, portanto, Associações instituídas pelos Entes Públicos com finalidade pública, já que se destinam a defender os interesses dos próprios Entes junto às demais esferas de Poder e, segundo o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, não seria nem sequer necessária a lei autorizativa, bastando tão-somente a destinação do recurso na Lei Orçamentária Anual *"por se tratar de competência genérica contida na Lei Orgânica Municipal"*.

A CNM ao propor a edição de lei autorizativa para a associação/contribuição dos Entes Locais, o faz com o intuito de preservar os gestores municipais de eventuais apontamentos, considerando que há por parte dos órgãos de controle externo posições diferenciadas quanto à necessidade ou não de lei específica.

No caso do Rio Grande do Sul, por exemplo, predomina o entendimento de que a previsão orçamentária é suficiente para suprir o atendimento do princípio da legalidade, o que não é esposado pelos órgãos do Estado de Santa Catarina que entendem indispensável a instituição por lei e a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

A opção é, portanto, estabelecer um procedimento único, nacionalmente aceito e que é o mais completo.

Quando a CNM faz esta proposta, quer enquadrar também - para evitar problemas futuros - a Associação ou Federação estadual e as Associações regionais ou Microrregionais, pois todas integram a "Rede Municipalista Nacional", capaz de empreendimentos grandiosos em prol do aperfeiçoamento das administrações dos Entes Locais e de ações convincentes que a cada ano fortificam a autonomia do Ente Público-Município, sua importância e a necessidade para a implementação das políticas públicas dos demais Entes; e prova a urgência de uma reforma fiscal efetiva



no Brasil para redistribuir recursos de acordo com a complexidade das competências e responsabilidades de cada Ente.

A segurança jurídica que se busca através da edição de lei local de autorização associativa e contributiva quer na verdade respaldar os atos da administração local e fortificar a Entidade para que tenha independência financeira, única forma de assegurar-lhes também a independência funcional e muni-las de segurança para exigir, propor, orientar, lutar e denunciar práticas que eventualmente não atendam aos interesses dos Municípios e consequentemente das populações.

Este, o nosso parecer.

Brasília/DF, 14 de maio de 2013.

Elena Garrido
OAB/RS nº. 10.362
Diretora Técnica da Confederação
Nacional de Municípios – CNM